



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001614/2005-93
Recurso nº 140.350 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.484 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Multa diversa
Recorrente CHAILU EDITORA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, incluindo as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN). Por isso, faz-se possível a instituição da DIF por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001. Por sua vez, as sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DIF-PAPEL IMUNE - VALOR - ART. 57, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001

Aplica-se à hipótese a norma posterior mais benéfica ao contribuinte, qual seja, o inciso II, § 4º, do art. 1º, Lei nº 11.945/2009, que prevê multa não cumulativa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, informações não forem apresentadas da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido na legislação em vigor.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 já previa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, sem previsão de acumulação, soma, ou aumento por atraso ou decurso por tempo. Trata-se de multa simples, aplicável pelo mês-calendário no qual não foi entregue a declaração, a legislação prevê a entrega de DIF em quatro meses: janeiro, abril, julho e outubro.

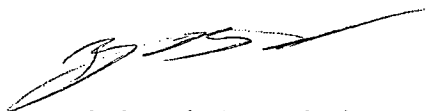
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa.



Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente



Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de multa por atraso na entrega de Declarações de Informações (DIF) – Papel Imune, conforme previsto nos arts. 10, 11 e 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71, de 24 de agosto de 2001, combinado com o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 e art. 16 da Lei nº 9.779/99.

A autoridade coatora aplicou ao contribuinte multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso transcorrido até a data de entrega de cada uma das declarações em atraso, posto que verificada a ocorrência a partir de 01/03/2005 e constatado atraso em declarações a partir de 31/10/2002. Aplicou-se, ainda, redução de 70% (setenta por cento) sobre a multa, uma vez que o contribuinte é optante do Simples (fl. 16).

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento, por entender que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 permitiria a aplicação da multa mensal ora cobrada, por descumprimento de obrigação acessória. O acórdão *a quo* foi assim ementado (fl. 84):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da “DIF - papel imune” por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. *A Autoridade Administrativa está vinculada à aplicação da legislação.*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 93 e seguintes, argüindo, em síntese:

O contribuinte não realizaria, e jamais teria realizado, operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, não sendo obrigada a entrega das declarações DIF-Papel Imune, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 71/2001;

a) Não haveria lei ordinária a prever a obrigação acessória de entrega da DIF-Papel Imune;

b) A multa aplicada teria efeito confiscatório, em ofensa ao art. 150 da Constituição Federal;

c) Teriam sido ofendidos, também, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever de proibição de excesso (Lei nº 9.784/99);

d) Necessidade de conferirem-se os princípios mais favoráveis ao contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame das apontadas ofensas aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever de proibição de excesso, demandaria revisão da constitucionalidade da legislação ordinária aplicável à hipótese. Esse procedimento, no entanto, é vedado nesta sede administrativa, a teor do Regimento Interno do CARF.

No mérito, não merece prosperar a alegação do Contribuinte de que não seria ele pessoa jurídica obrigada a prestar a DIF-Papel Imune, por não se enquadrar no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 71/2001 que os *“fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei No 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência”*.

O Contribuinte encontra-se nessas condições, posto que dentre seus objetivos sociais encontra-se o de edição e impressão de revistas, jornais e livros (fl. 56). Na verdade, o **Registro Especial foi deferido ao Contribuinte pela Receita Federal do Brasil** no dia 23 de abril de 2002, conforme atesta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS, nas informações prestadas à fl. 83.

Assim, uma vez concedido o registro especial, nos termos desse art. 1º da Instrução Normativa nº 71/2001, deve a pessoa jurídica ou empresário individual a ela equiparado apresentar a DIF-Papel Imune independentemente do exercício das atividades elencadas no art. 1º da IN nº 71/2001¹.

Igualmente, não prospera a alegação do Contribuinte de que não haveria embasamento legal para a aplicação da multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente, conforme dispõe o art. 96 do CTN. Assim, não há ilegalidade na instituição da DIF - Papel Imune por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001.

Por sua vez, a multa por falta de entrega da declaração de DIF - Papel Imune encontra previsão legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de agosto de 2001.

Portanto, a aplicação de multa é possível no caso concreto.

Ocorre, contudo, que o *quantum* fixado a título de multa na hipótese em exame ultrapassou o previsto na legislação em vigor.

Com efeito, a Autoridade Administrativa lançou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por falta de entrega da DIF – Papel Imune por cada mês por mês-calendário que transcorrer sem a entrega da referida declaração, acumuláveis por período de atraso. Entendo, no entanto, que **há previsão legal de entrega de apenas 1 (uma) DIF por mês, com referência a informações do trimestre. Ou seja, deve-se entregar 4 (quatro) DIF por ano.**

Depreende-se tal periodicidade da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP); e

¹ Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

V - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP).

V- gráfica – impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

(destacou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002 (publicada no DOU de 20.5.2002, retificada no DOU de 24.5.2002), ratifica esse entendimento:

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterà apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.



Ou seja, a legislação prevê a entrega de DIF em quatro meses calendário: **janeiro, abril, julho e outubro**. A referência ao trimestre diz respeito às informações a serem prestadas: em cada uma dessas DIF, devem ser prestadas informações referentes aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Considerando-se a periodicidade de entrega da DIF – Papel Imune, bem como o princípio exposto no art. 106 do CTN, mediante o qual se interpreta favoravelmente ao contribuinte a legislação tributária, entendo que a multa do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 deve ser aplicada por cada mês no qual não fora apresentada a declaração DIF-Papel Imune, e não por mês decorrido sem a apresentação desse.

Isso porque o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por mês-calendário**, sem qualquer previsão de acumulação, soma, ou aumento por atraso ou decurso por tempo. Trata-se de multa simples, aplicável pelo mês-calendário no qual não foi entregue a declaração.

Com efeito, o inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não prevê multa progressiva por decurso de lapso temporal. Por sua vez, as instruções normativas que regulam a matéria prevêem a entrega de DIF somente a cada trimestre, ou seja, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Assim, uma vez que a declaração DIF tem previsão em Instrução Normativa de entrega em meses específicos, deve a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ser aplicada por mês em que a DIF não tiver sido apresentada, singularmente.

Para melhor ilustrar a questão, transcreve-se abaixo o art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de agosto de 2001, que consiste na reedição da Medida Provisória 2158-34, de 27 de julho de 2001:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Recentemente, o art. 1º da Lei nº 11.945/2009, melhor esclareceu a questão, determinando, expressamente, a não cumulatividade da multa, bem como reduzindo-a para as pequenas e micro empresas.

Transcreve-se o art. 1º, Lei nº 11.945/2009, para melhor ilustrar a questão:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

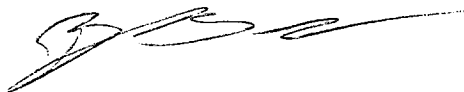
II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. (destacou-se)



O Contribuinte é empresa optante do Simples, conforme se verifica na documentação acostada após o auto de infração (fl. 26). É, portanto, pequena ou micro empresa. Nessa condição, a teor do § 4º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 11.945/2009, a multa por descumprimento das obrigações deve ser reduzida para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, de modo que sejam cobrados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue com atraso.



Beatriz Veríssimo de Sena